

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000797539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003165-85.2009.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante FERNANDO SILVA SOUZA, são apelados TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S A, AURELIO TOLEDO GOMES e MARCO AURELIO ZANARDI GOMES.

ACORDAM, em 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e JAIRO OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 5 de dezembro de 2014

Alfredo Attié RELATOR

Assinatura Eletrônica





12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Apelação nº: 0003165-85.2009.8.26.0084

Apelante: Fernando Silva Souza

Apelados: Tokio Marine Brasil Seguradora S A, Aurelio Toledo Gomes e

Marco Aurelio Zanardi Gomes

COMARCA: Campinas

VOTO N.º 2.273

Acidente de Trânsito. Indenização por Dano Moral e material. Inexistencia de comprovação de responsabilidade do réu. Culpa exclusiva da vítima. O conjunto probatório possibilita demonstrar a culpa exclusiva da vítima, hipótese de excludente de responsabilidade, portanto a impossibilidade de acolher o pleito indenizatório. Atropelamento que se deu por culpa da vítima, por imprudência ao descer de motocicleta e pular muro divisório de rodovia invadindo pista onde trafegava o veículo do autor sem possibilidade de evitar o sinistro.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos em acidente de trânsito julgada improcedente na sentença de fls. 582/584 que condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em R\$ 500,00 observada a Le nº 1.050/60.

Apela o autor (fls. 603/606), alegando a conduta culposa do requerido, que o atropelou, na madrugada de 08.12.2006, causando-lhe lesões de natureza gravíssima e de caráter permanente, conforme comprovado em laudo pericial. Aponta o testemunho que lhe favorece e a marca de frenagem do veículo do réu, a indicar excesso de velocidade.





Assim, requer a condenação dos réus em indenização, senão houver reconhecimento da culpa concorrente, para condenação proporcional.

Anota-se que o recurso é tempestivo, dispensado de preparo e contrariado pelos réus e seguradora listisdenunciada (fls. 616/624 e 611/615).

É O RELATÓRIO.

Mantida a sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Em que pese a lesão sofrida pelo autor, da prova dos autos não se obtém elementos que autorizem indenização, haja vista inexistir culpa do condutor do veículo, pelo atropelamento, pois o autor pulou guard-rail, ainda que com o fito de prestar auxílio a outro acidente, na pista.

Ajuizada ação em 23.03.2009 em face do condutor e do proprietário de veículo automotor, diante dos danos suportados, após atropelamento em 08.12.2006 na Rodovia Santos Dumont (altura do Km 73). Alega alta velocidade paras as circunstâncias locais, pois havia outro acidente no local e pessoas em trânsito. O autor foi submetido a intervenção cirúrgica e permaneceu na UTI do Hospital Mario Gatti, além de complicações com sequelas permanentes. Requereu dano material e moral, este na ordem de cem salários-mínimos, além de pensão vitalícia (fl. 20).

Informativos do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social dá conta do benefício concedido (auxílio-doença – 28/29) e tratamento efetuado; laudo de exame de corpo de delito aponta a lesão corporal sofrida (fls. 33/34) e comprovantes médicos o tratamento efetivado (fls. 35 e seguintes).



4

O Boletim de Ocorrência (fls. 30/32) descreve a dinâmica do acidente.

Comprovado o atropelamento e a conduta da vítima (pular muro para prestar ajuda a outro acidente - capotamento) invadindo a pista do condutor do veículo dos réus.

Na defesa apresentada houve denunciação da lide da seguradora (fls. 228/289).

Há laudo médico pelo IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, dando conta das lesões já consolidadas, concluindo por sequela de fraturas das pernas (fêmur direito), corrigidas através de cirurgia, com encurtamento de membro que exige uso de palmilhas sem incapacidade laborativa (fl. 454).

Dos testemunhos ouvidos e do próprio depoimento pessoal do autor, resta claro a parada de motocicleta para o autor prestar ajuda, o pulo de mureta e a colisão com o veículo réu. A existência de dano por si só não autoriza condenação se não há culpa do envolvido, mas exclusiva da vítima para o sinistro (fls. 480/481, 512/516 e 529/532).

Não há culpa concorrente, mas exclusiva da vítima que, embora bem intencionada, não se acautelou numa rodovia, pulando um railing e colidindo com o veículo que trafegava em sua mão. O testemunho do condutor da motocicleta, em que estava o autor como garupa, confirma tal assertiva.

Autor não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na Inicial, bem como em provar a culpa do condutor do veículo tido por responsável pelo infortúnio ocorrido, nos termos do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportuna colação dos julgados a seguir:

REPARAÇÃO DE DANOS ATROPELAMENTO TRAVESSIA EM RODOVIA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA FACULTATIVIDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE 1 Vítima que estava caminhando às margens de movimentada rodovia e decidiu atravessá-la de inopino, sem ao menos verificar se algum veículo se aproximava, fato confessado por ela em seu depoimento pessoal. Local que não se destina à travessia de pedestres, sendo certo que a vítima saiu em desabalada





carreira para chegar ao lado oposto da via; 2 Motorista que foi surpreendido com a travessia, não podendo ser responsabilizado por sua falta de cautela e diligência, não havendo prova de que não tenha obedecido às regras de trânsito compatíveis com o local; 3 Código de Trânsito que prevê que a velocidade a ser desenvolvida em rodovias é consideravelmente alta, não sendo exigível do motorista que trafegasse em reduzida velocidade em uma rodovia de intensa movimentação, sob pena até mesmo de comprometer a segurança dos demais motoristas; 4 É pacífico na jurisprudência pátria que a denunciação da lide não é obrigatória, mormente quando se trata da denunciação feita pelo réu em virtude de direito de regresso. Tal forma de denunciação, feita com base no inc. III do art. 70 do CPC, se presta apenas a facilitar a execução de eventual sentença condenatória, facilitação esta que se presta precipuamente aos interesses do réu, que verá seu direito de regresso ser satisfeito nos mesmos autos em que sofreu a condenação. Assim, tratando-se de providência facultativa, deve o denunciante arcar com a verba sucumbencial do denunciado, em caso de improcedência do pedido inicial. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA CORRÉ IMPROVIDO. TJSP. Ap. 0002030-64.2010.8.26.0355. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti. 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. J. 17/10/2014

APELAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Vítima foi atingida na pista ao promover sua travessia de forma repentina, não permitindo ao condutor evitar o acidente Prova da culpa exclusiva da vítima para a consumação de tal acidente, segundo as provas carreadas aos autos R. sentença mantida na forma do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo Recurso desprovido. TJSP. Ap. 0001736-28.2007.8.26.0125. Rel. Des. Mario Chiuvite Junior. 26ª Câmara de Direito Privado. J. 22/09/2014

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ Relator